



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001466/2006-93
Recurso nº 343.540 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.915 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente RENOVA FLORESTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

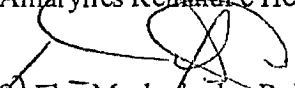
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

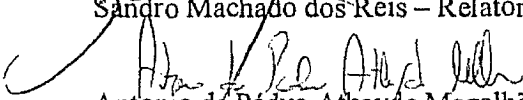
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator designado

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório



Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DIAC/DIAT de 2002, no valor total de R\$ 68.594,49, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 0.991.914-7, com área total de 898,3ha, denominado: Fazenda Fulla, localizado no município de Mandirituba – PR, conforme Auto de Infração – AI de fls. 23 a 29, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 24, 27 e 28.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 64,3ha de Preservação Permanente – APP e 323,0ha de Área de Utilização Limitada – AUL, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 02 e 03, diversos documentos, entre eles: cópia da Matrícula do registro imobiliário; do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado discriminando as APP conforme enquadramento legal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Com a carta de fl. 13 foi encaminhada a cópia da Matrícula do imóvel; do ADA protocolado em 24/04/2002; de ART e mapa da propriedade; entre outros

Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais foi explicado da análise dessa documentação. Verificou-se não constar de averbação na matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal – ARL, além de no mapa informar-se como “a averbar”. Quanto à APP, conforme levantamento apresentado, atesta-se a existência de 59,7ha.

Em razão destas constatações, a autoridade fiscal precedeu às seguintes alterações: glosa parcial da APP, ajustando à real existência, e glosa da ARL por falta de averbação, bem como demais alterações conseqüentes.

As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl 31, foi dada em 16/02/2006.

Em 14/03/2006 foi apresentada impugnação, fls. 32 a 46, na qual, em suma, a interessada alegou o seguinte:

Tratou I. Dos fatos até aqui conhecidos, desde a intimação para apresentação de documentos, da apresentação e do lançamento com base na glosa da ARL por falta de averbação, entre outros.

Explanou sobre II. Da Tempestividade Desta Impugnação.

Em III. Do Direito, reproduzindo dispositivos legais e jurisprudência que tratam do tema, alegou, entre outros, que, dos mesmos, não decorre qualquer exigência de averbação de ARL para sua exclusão.

O entendimento adotado pelo Auditor não carece, apenas, de base legal, mas, é absolutamente ilógico. Pretende que a ausência de averbação faria desaparecer a ARL

Na seqüência tratou das obrigações no âmbito ambiental, bem como das penalidades cabíveis quando de seu descumprimento.

Conforme comprova ofício anexo, a impugnante havia apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em 09/12/2003, o seu Plano de Averbação de ARL e APP e passado mais um ano a empresa não conseguiu uma definição por parte daquele instituto.

Após outros assuntos pertinentes, finalizou este item afirmando que a empresa pauta pelo cumprimento da legislação vigente e integral respeito ao ambiente e que qualquer irregularidade que, eventualmente, exista seria fruto da inércia das autoridades competentes.

Em Da Inaplicabilidade dos Juros com Base na SELIC, questionou, longamente, da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Em Do Pedido, pelo exposto, requereu:

Seja dado total provimento à impugnação, para o fim de reconhecer a isenção do ITR sobre a ARL não averbada, sendo anulado o AI.

Seja reconhecido que os juros com base na taxa SELIC não se prestam para a atualização de supostos débitos tributários federais.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 47 a 74, composta por: cópia do contrato social da empresa; do AI impugnado; mapa da área e cópia de uma solicitação da interessada ao IAP de aprovação do plano de averbação e cópia de documento de identificação do signatário da impugnação."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002



Preservação Permanente - Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão do contribuinte não ter averbado a existência de área de reserva legal em seu RGI.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, faz-se mister salientar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei

autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Contudo, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso "*in concretum*", a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, conforme já relatado, que verificou-se não constar de averbação na matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal – ARL, além de no mapa informar-se como "a averbar". Quanto à APP, conforme levantamento apresentado, atesta-se a existência de 59,7ha.

Todavia, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, demonstrando que a área de reserva legal declarada estava sob proteção ambiental, como, por exemplo, Laudo Técnico.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Com efeito, que no que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 20 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, cabe mencionar, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito deste Egrégio Conselho Administrativo, bem como pelo STJ e TRF's, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprove por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO."

Corroborando com esse posicionamento, cita-se os seguintes julgados, do STJ e TRF's, acerca da matéria:

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR. "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da

norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10,

da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade

da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96" Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." (REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEIS 4.771/65 E 8.847/94. IN SRF 73/2000. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

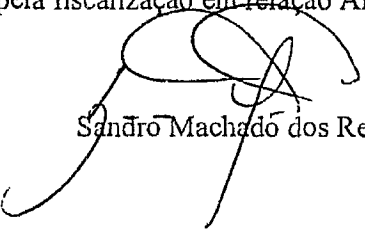
INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO,
OBSCURIDADE

DE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está consignado no voto condutor voto condutor do acórdão embargado que. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre, in casu. 3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AMS 2005.35.00.011206-7; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 07/08/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 244)

Portanto, no que tange à necessidade de averbação da área de reserva legal, data vênia, o entendimento dos nobres julgadores de 1ª instância, verifica-se ser dispensável a referida averbação, toda vez que o Contribuinte comprova a veracidade de suas alegações através de outros documentos inidôneos.

É por isso que, a despeito da inexistência de tempestiva averbação no RGI, devem ser acatadas as informações constantes na DITR apresentada pelo Recorrente.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário para restaurar a área que houvera sido glosada pela fiscalização em relação Área de Reserva Legal.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado.

No presente processo discute-se, essencialmente, se é indispensável a averbação tempestiva, ou seja, até a data do fato gerador, de Área de Reserva Legal para fins de redução do ITR.

Registre-se que a necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "*os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código*". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa do Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio César Vieira Gomes como redator designado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR

Recurso especial provido.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam tempestivamente preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Portanto, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão recorrida, visto que para que se tenha direito à isenção, a área de Reserva Legal



deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães